



PARECER - 002 - CDDHCEDP

PARECER Nº 002 /2016

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI nº 540 de 2015, que "Estabelece proibição e sanções para a captura de imagens do 'de cujus' por funcionário público no exercício de sua função e por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresa que atue na prestação dos serviços funerários".

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Wellington Luiz

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o Projeto de Lei nº 540/15 de, iniciativa do Deputado Rafael Prudente.

A proposta pretende vedar a captura, de imagens de pessoas falecidas, por funcionário público no exercício de sua função ou por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresas que atuem na prestação de serviços





funerários, salvo por ordem judicial, para fins de investigação penal ou para estudos acadêmicos e científicos.

O artigo 2º determina que a conduta descrita no artigo 1º acarretará, quando praticada por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 840/2011 e, quando praticada pelos demais funcionários, a cassação da inscrição estadual (sic) e multa correspondente ao valor de 15 salários mínimos.

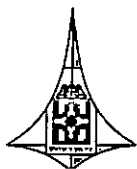
Segue a cláusula de vigência. O projeto foi lido em plenário em 4 de agosto de 2015 e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, para análise de mérito e à CEOF e CCJ para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental. É o relatório.

II – VOTO DA RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, entre outras atribuições, analisar o mérito das proposições quanto às matérias relacionadas à defesa dos direitos individuais e coletivos, conforme art. 67, V, *do RICLDF*.

O projeto de lei em análise pretende estabelecer as penalidades administrativas previstas na Lei Complementar nº 840/11, para a captura de imagens de cadáveres por servidores públicos em exercício de suas atribuições, ou as penalidades de cassação da inscrição e multa, se o ilícito for cometido por empregados de clínicas, laboratórios de tanatopraxia ou empresas de serviços



funerários, salvo nos casos de ordem judicial, investigação penal ou estudos acadêmicos científicos.

Vilipendiar cadáver ou suas cinzas é crime previsto no art. 22 do Código Penal Brasileiro, com pena de detenção, de um a três anos e multa. O vilipêndio consiste no desrespeito ou menosprezo aos restos mortais. O sujeito passivo da ação é a coletividade, em especial os familiares e amigos que mantinham relação com a pessoa falecida.

Nos últimos anos, com o advento dos *smartphones*, o crime passou a ser praticado por meio da captura e da divulgação das fotos nas redes sociais da *internet*, que alcançam rapidamente grande quantidade de pessoas, notadamente em casos de figuras públicas ou crimes e acidente de grande repercussão.

Reconhecemos a importância de se preservar a imagem e a memória dos mortos e o respeito às famílias e, por isso, a proposição em comento vem em boa hora cuidar da vedação de prática tão reprovável, estabelecendo sanções para o seu efetivo descumprimento.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 540/15 no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro parlamentar.

Sala das Reuniões, em

2015.

DEPUTADO RICARDO VALE

Presidente

Deputado WELLINGTON LUIZ

Relator